



São Paulo, 13 de novembro de 2023.
Circular nº 40/2023.

ÀS EMPRESAS FILIADAS E ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA DO SINPROQUIM DA BAIXADA SANTISTA ÀS EMPRESAS FILIADAS E ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA DO SINPROQUIM DA BAIXADA SANTISTA (UNIPAR CARBOCLORO S.A., CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO, RHODIA BRASIL SA, BIRLA CARBON BRASIL LTDA., COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA., DOW BRASIL SUDESTE LTDA., BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., MESSER GASES LTDA., PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASKEM S.A. - CUBATÃO, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (CUB1 e CUB2) e WHITE MARTINS)

Prezado(a)s Senhore (a)s,

REF.: CONCRETIZAÇÃO E A ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O PERÍODO 2023/2025 ENTRE O SINPROQUIM E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, GUARUJÁ, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

Com efeito, consoante ao desenvolvimento do processo das negociações coletivas, realizado durante o mês de outubro/2023 e conforme aprovado em Assembleia Geral efetuada no dia 06.10.23, por sua vez, **SINPROQUIM**, vem à presença de V. Sas. para **COMUNICAR QUE FIRMOU, NO DIA 13.11.23 à Convenção Coletiva de Trabalho para o período 2023/2025 (anexa) com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Guarujá, Bertiooga, Mongaguá e Itanhaém, em síntese explicita-se o seguinte.**

1º - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, compreenderá o período de **01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025.**

2º - DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL

PERÍODO DE 01.11.23 A 31.10.24

Sobre os salários de 01/11/2022, reajustados com base na convenção coletiva 2021/2023, será aplicado, em 01/11/2023, de FORMA LINEAR, o percentual de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento), correspondente ao período de 01.11.2022 a 31.10.23.

PERÍODO 2024/2025

Em **01.11.24** o índice de reajuste salarial será estabelecido por meio de negociação coletiva para o **período de 01.11.24 a 31.10.25**.

À época oportuna, as partes emitirão **CIRCULAR CONJUNTA** com os novos valores.

3º - DA COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, decorridos ou decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, **concedidos desde 01.11.2022** inclusive, e até **31.10.2023**, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

4º - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

PERÍODO DE 01.11.23 A 31.10.24

ESTIPULOU-SE DOIS SALÁRIOS NORMATIVOS

4.1. - Em 01.11.2023, convencionam as partes que o **SALÁRIO NORMATIVO É DE R\$ 2.491,29** (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

4.2. - Para as **FUNÇÕES**, em que são exigidas **FORMAÇÃO ESCOLAR FORMAL, EM GRAU DE NÍVEL TÉCNICO, a partir de 01.11.2023, o Salário Normativo do Técnico é de R\$ 2.592,10** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Em 1º de novembro de 2023 os mencionados Salários Normativos, estão sendo corrigidos pela aplicação do INPC integral acumulado no período de 01.11.2022 a 31.10.2023, que foi de **5,18%** (cinco vírgula dezoito por cento).

4.3. - Nas contratações de empregados sem qualificação ou experiência profissional prévia, nos programas de primeiro emprego e outros, que requeriram capacitação, ficam as empresas desobrigadas de observar e aplicar, enquanto perdurar tal condição, o salário normativo e o salário de nível técnico, acima especificados.

PERÍODO 2024/2025

Em **01.11.24** os mencionados salários normativos, serão corrigidos **por meio de negociação coletiva para o período de 01.11.24 a 31.10.25.**

À época oportuna, as partes emitirão **CIRCULAR CONJUNTA** com os novos valores.

5º - DO FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL PERÍODOS 2023/2024 E 2024/2025

PERÍODO 2023/2024

O Fundo Destinado à Inclusão Social e Responsabilidade Social instituído nesta Convenção Coletiva de Trabalho, **tem natureza normativa**, na qual são estipuladas condições de trabalho, decorrentes da negociação coletiva e **validado pelo (STF) Supremo Tribunal Federal**, quando julgou a constitucionalidade da contribuição assistencial. Nesse sentido, foi **aprovado em assembleia geral**, dos Sindicatos dos Trabalhadores e do Sindicato Patronal, **amparados nos princípios da autonomia da vontade coletiva e da prevalência do negociado sobre o legislado**, disciplinados pelos **artigos 611-A e 513, "e", ambos da CLT e no art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal**, que reconhece no âmbito constitucional à Convenção Coletiva de Trabalho, assim, aplica-se a todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

Tem o objetivo de promover o custeio de assistência social realização de cursos, pesquisas, campanhas sociais e educativas e incentivos aos trabalhadores da categoria profissional, observada a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva recolherão, às suas expensas acrescidos dos adicionais regularmente pagos, igual para todos, associados ou não, a título de Fundo Destinado à Inclusão e Responsabilidade Social e os valores foram corrigidos com base **o percentual de 5,18% e mantido o mesmo conteúdo da CCT anterior (2021/2023).**

PERÍODO 2024/2025

Em 01.11.24, o **FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL RESPONSABILIDADE SOCIAL** será viabilizado por meio de negociação coletiva para o período de 01.11.24 a 31.10.25.

À época oportuna, as partes emitirão **CIRCULAR CONJUNTA dos termos do FUNDO DESTINADO A INCLUSÃO SOCIAL RESPONSABILIDADE SOCIAL.**

6º. - CLÁUSULAS SOCIAIS E DEMAIS

AS CLÁUSULAS SOCIAIS E DEMAIS, não sofreram modificações, por sua vez, permanecerão vigentes pelo período de **01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025.**

7º. – **ANEXO CCT 2023/2025**, em seu inteiro teor.

8º. - DO CARÁTER NORMATIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Impende ressaltar, conforme dispõe o **artigo 611 da CLT**, que a Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de **caráter normativo** (*tem força vinculante no que tange às disposições contidas no Instrumento Coletivo*) pelo qual os Sindicatos representativos da categoria econômica e profissional estipulam normas e condições de trabalho, **aprovados por suas respectivas assembleias**, que deverão ser cumpridas em seu inteiro teor por todos os representados (**empresas e empregados**).

Sem mais, no momento estamos ao inteiro dispor no que julgarem necessário e assinale-se que o **SINPROQUIM SEMPRE está firme em sua MISSÃO que é sistematicamente defender os interesses das Empresas pertencentes a sua categoria econômica.**

Atenciosamente

Dr. Enio Sperling Jaques – Diretor Jurídico do **SINPROQUIM**